PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 178.1 - Assinado digitalmente por Bruna Quintino da Silva
14/07/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: ADITIVO PLANO

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da LEI Nº 11.101/2005

RAS SERVIÇOS LTDA

PROCESSO Nº 0036136-44.2025.8.16.0019

Avenida Pedro Taques, Nº294, Atrium Centro Empresarial, Torre Sul, 13º andar – Sala 1.303, Zona 10, Maringá – PR, 87030-008

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV43 FM5RK 7WWQY XHRGD

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 178.1 - Assinado digitalmente por Bruna Quintino da Silva
14/07/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: ADITIVO PLANO

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

Sumário

Apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial 3
- **Credores trabalhistas (Classe I)** 3
- **Credores com garantia real (Classe II)** 4
- **Credores quirografários (Classe III)** 4
- **Credores ME e EPP (Classe IV)** 5
- **Da operacionalização dos pagamentos aos credores** 6
  - **Comunicação dos dados para pagamento** 6
  - **Pagamento em Conta de Terceiros** 6
  - **Atualização dos dados cadastrais** 6
  - **Ausência de Comunicação** 6
  - **Comunicações Eletrônicas** 7

Conclusão 7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV43 FM5RK 7WWQY XHRGD

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

Apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado pela Recuperanda – RAS SERVIÇOS LTDA, em atendimento à determinação constante da decisão proferida no movimento nº 174.1, do processo nº 0036136-44.2025.8.16.0019, bem como em atenção às considerações apresentadas pela Administração Judicial em seu Relatório acerca do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

As alterações promovidas por este Aditivo têm por objetivo conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade às disposições do Plano de Recuperação Judicial, contemplando, em especial:

I - A adequação redacional das cláusulas destinadas aos credores das Classe I (Trabalhista) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), eliminando inconsistências materiais identificadas pela Administradora Judicial;

II - O esclarecimento do marco temporal para o início dos pagamentos previstos às Classes II, III e IV, mediante uniformização da redação das respectivas cláusulas, de forma a afastar dúvidas interpretativas quanto ao termo inicial de cumprimento das obrigações previstas no Plano;

III - A regulamentação da operacionalização dos pagamentos aos credores, disciplinando o procedimento para apresentação dos dados bancários, os prazos para seu fornecimento, a forma de realização dos pagamentos e os requisitos para eventual pagamento em conta de terceiros; e

IV - Os demais ajustes redacionais necessários ao aperfeiçoamento do Plano de Recuperação Judicial, sem alteração de sua essência, viabilidade econômica ou das condições negociais originalmente propostas, ressalvadas as modificações expressamente previstas neste Aditivo.

Permanecem integralmente ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas, condições, premissas econômicas, financeiras e jurídicas constantes do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, que não tenham sido expressamente modificadas por este Aditivo

As alterações promovidas por este Aditivo passam a integrar o Plano de Recuperação Judicial para todos os fins de direito, devendo suas disposições ser interpretadas de forma conjunta e sistemática com o texto originalmente apresentado.

Credores trabalhistas (Classe I)

I. **Desconto:** Sem deságio;

II. **Pagamento:** A forma de pagamento será de acordo com a previsão do art. 54, caput e §1º da Lei nº 11.101/05, ou seja, os créditos derivados da legislação do trabalho serão pagos no prazo máximo de 1 (um) ano, ao passo que aqueles de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão quitados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que ambos os prazos terão início após a decisão da homologação da aprovação do plano de recuperação judicial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV43 FM5RK 7WWQY XHRGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV43 FM5RK 7WWQY XHRGD

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

III. **Correção monetária:** Os créditos trabalhistas serão acrescidos de correção monetária da poupança, incidente desde a decisão concessiva da Recuperação Judicial;

IV. **Credor retardatário:** Credor que não apresentou sua habilitação perante o administrador judicial no prazo do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, limitando-se a apresentá-la em vínculo à relação elaborada pelo administrador judicial. Condição de habilitação retardatária reconhecida, com perda do direito de voto na assembleia geral (Lei nº 11.101/05, art. 10, §1º). Ostentando a condição de "credor com habilitação retardatária".

Credores com garantia real (Classe II)

I. **Desconto:** Os créditos com garantia real suportarão um desconto de 70% (setenta por cento);

II. **Pagamento:** Em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite de cada crédito de garantia real, sendo a primeira das parcelas em até 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo da carência que trata o item IV;

III. **Correção monetária:** Os créditos com garantia real serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial – TR, incidente sobre o saldo do crédito sujeito aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, a partir da data da homologação judicial deste Plano;

IV. **Carência para Pagamento do Principal:** O pagamento do principal ficará sujeito à carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Durante o período de carência, a atualização monetária pela Taxa Referencial – TR incidirá normalmente sobre o saldo do crédito, sendo os valores correspondentes capitalizados e incorporados ao saldo devedor. Encerrado o período de carência, a atualização monetária acumulada integrará o saldo devedor e será quitada conjuntamente com as parcelas de amortização do principal, na forma prevista para esta classe de credores;

V. **Credor retardatário:** Credor que não apresentou sua habilitação perante o administrador judicial no prazo do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, limitando-se a apresentá-la em vínculo à relação elaborada pelo administrador judicial. Condição de habilitação retardatária reconhecida, com perda do direito de voto na assembleia geral (Lei nº 11.101/05, art. 10, §1º). Ostentando a condição de "credor com habilitação retardatária".

VI. **Dos credores fiduciários:** A presente proposta não contempla as garantias fiduciárias as quais serão negociadas separadamente junto ao credor fiduciário, estando aqui comtemplados as dívidas com outras formas de garantias.

Credores quirografários (Classe III)

I. **Desconto:** Os créditos quirografários com valor superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) suportarão um desconto/deságio de 80% (oitenta por cento);

II. **Pagamento SEM desconto:** Os credores quirografários com valor a receber de até R$ 4.000,00 (quatro mil reais) serão pagos sem deságio do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcel, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da decisão judicial

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

que homologar o Plano de Recuperação Judicial – Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

III. **Pagamento COM desconto:** Os Credores Quirografários com valor superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) serão pagos em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira das parcelas em até 30 (trinta) dias contados do fim do prazo da carência que trata o item IV;

IV. **Correção monetária:** Os créditos quirografários serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial – TR, incidente sobre o saldo do crédito sujeito aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, a partir da data da homologação judicial deste Plano;

V. **Carência para Pagamento do Principal:** O pagamento do principal ficará sujeito à carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Durante o período de carência, a atualização monetária pela Taxa Referencial – TR incidirá normalmente sobre o saldo do crédito, sendo os valores correspondentes capitalizados e incorporados ao saldo devedor. Encerrado o período de carência, a atualização monetária acumulada integrará o saldo devedor e será quitada conjuntamente com as parcelas de amortização do principal, na forma prevista para esta classe de credores;

VI. **Credor retardatário:** Credor que não apresentou sua habilitação perante o administrador judicial no prazo do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, limitando-se a apresentá-la em vínculo à relação elaborada pelo administrador judicial. Condição de habilitação retardatária reconhecida, com perda do direito de voto na assembleia geral (Lei nº 11.101/05, art. 10, §1º). Ostentando a condição de "credor com habilitação retardatária".

Credores ME e EPP (Classe IV)

I. **Desconto:** Os créditos com credores ME e EPP suportarão um desconto de 70% (setenta por cento);

II. **Pagamento:** Em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite de cada crédito sujeito a esta classe, sendo a primeira das parcelas em até 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo da carência que trata o item IV;

III. **Correção monetária:** Os créditos de ME e EPP serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial – TR, incidente sobre o saldo do crédito sujeito aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, a partir da data da homologação judicial deste Plano;

IV. **Carência para Pagamento do Principal:** O pagamento do principal ficará sujeito à carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Durante o período de carência, a atualização monetária pela Taxa Referencial – TR incidirá normalmente sobre o saldo do crédito, sendo os valores correspondentes capitalizados e incorporados ao saldo devedor. Encerrado o período de carência, a atualização monetária acumulada integrará o saldo devedor e será quitada conjuntamente com as parcelas de amortização do principal, na forma prevista para esta classe de credores;

V. **Credor retardatário:** Credor que não apresentou sua habilitação perante o administrador judicial no prazo do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, limitando-se a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV43 FM5RK 7WWQY XHRGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV43 FM5RK 7WWQY XHRGD

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

apresentá-la em vínculo à relação elaborada pelo administrador judicial. Condição de habilitação retardatária reconhecida, com perda do direito de voto na assembleia geral (Lei nº 11.101/05, art. 10, §1º). Ostentando a condição de "credor com habilitação retardatária".

Da operacionalização dos pagamentos aos credores

Comunicação dos dados para pagamento

Após a homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, cada credor deverá encaminhar à Recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, as informações necessárias para a realização dos pagamentos previstos neste Plano, mediante envio para o endereço eletrônico financeiro@rasservicos.com.br.

A comunicação deverá conter, no mínimo:

a. Identificação do credor;
b. Indicação da classe e do crédito sujeito ao presente Plano;
c. Dados bancários completos para o recebimento dos valores – instituição financeira, agência, conta, tipo de conta e chave PIX, quando houver;
d. Nome e CPF/CNPJ do titular da conta indicada para recebimento.

Pagamento em Conta de Terceiros

Os pagamentos serão realizados, preferencialmente, em conta bancária de titularidade do próprio credor.

Na hipótese de solicitação de pagamento em conta de terceiros, o credor deverá encaminhar, juntamente com os dados bancários, instrumento de procuração com poderes específicos para recebimento dos valores e/ou outro documento hábil que comprove a legitimidade da indicação, podendo a Recuperanda solicitar documentação complementar sempre que entender necessário para resguardar a regularidade da operação.

Atualização dos dados cadastrais

É de exclusiva responsabilidade do credor manter seus dados cadastrais e bancários permanentemente atualizados perante a Recuperanda.

Qualquer alteração de endereço, e-mail, telefone, dados bancários, representante legal ou demais informações necessárias ao cumprimento deste Plano deverão ser comunicadas, por escrito, ao endereço eletrônico – financeiro@rasservicos.com.br, antes da data prevista para o respectivo pagamento.

A Recuperanda não poderá ser responsabilizada por atrasos, devoluções, impossibilidade de transferência ou quaisquer outros eventos decorrentes da ausência de comunicação ou da prestação de informações incorretas, incompletas ou desatualizadas pelo credor.

Ausência de Comunicação

Caso o credor deixe de encaminhar as informações previstas nesta cláusula no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento exclusivamente até que sejam fornecidos os dados necessários para sua realização, não sendo tal circunstância considerada mora, inadimplemento ou descumprimento do Plano por parte da Recuperanda.

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

Após o recebimento das informações completas e regulares, os pagamentos serão realizados conforme os prazos e condições previstos para a respectiva classe de credores, observada a programação financeira da Recuperanda.

Comunicações Eletrônicas
Todas as comunicações relacionadas aos pagamentos previstos neste Plano poderão ser realizadas por meio eletrônico, considerando-se válidas aquelas encaminhadas para o endereço financeiro@rasservicos.com.br, cabendo ao credor acompanhar eventuais solicitações de complementação documental e responder às exigências formuladas pela Recuperanda em prazo razoável, a fim de viabilizar a efetivação do pagamento.

Conclusão

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial passa a integrar, para todos os fins de direito, o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado pela Recuperanda, complementando-o e modificando-o exclusivamente nos pontos nele expressamente previstos.

Permanecem integralmente ratificadas, válidas e eficazes todas as demais cláusulas, condições, premissas econômicas, financeiras e jurídicas constantes do Plano de Recuperação Judicial originário que não tenham sido expressamente alteradas por este Aditivo.

Na hipótese de eventuais divergências entre as disposições do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado e aquelas constantes deste Aditivo, prevalecerão as disposições deste Aditivo, por representar a manifestação mais recente da vontade da Recuperanda e as adequações promovidas em atendimento à decisão judicial e às observações apresentadas pela Administradora Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial e o presente Aditivo deverão ser interpretados de forma conjunta, sistemática e complementar, constituindo um único instrumento para todos os efeitos legais.

O presente Aditivo é apresentado em estrito cumprimento à decisão proferida no mov. 174.1, visando conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade às disposições do Plano de Recuperação Judicial, preservando-se sua viabilidade econômico-financeira e os princípios que orientam o instituto da recuperação judicial.

Maringá – PR, julho de 2026.

IGOR DANCOSKI GRACIANO
Contador | CRC-PR 079757/O-3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV43 FM5RK 7WWQY XHRGD